

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020658-58.2025.5.04.0252

E M E N T A

RESERVA DE VALORES. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS EM PROCESSO CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não possui competência para dirimir controvérsias acerca da reserva, retenção ou cobrança de honorários advocatícios contratuais firmados entre o advogado e seu cliente em processos que tramitam na Justiça Comum. A determinação de penhora no rosto dos autos visa atingir a integralidade dos direitos creditórios do executado naquela demanda, sendo que eventual destaque da verba honorária deve ser pleiteado e decidido perante o Juízo Cível onde o crédito é processado. Nego provimento.

R E L A T Ó R I O

A terceira embargante, Eliane Cassela Novoa, inconformada com a sentença de ID. dacf55f, interpõe agravo de petição.

No recurso de ID. babd085, busca o deferimento do benefício da justiça gratuita, a dispensa do pagamento de custas processuais e a reserva do percentual de 50% do valor resultante da causa a título de honorários contratuais, honorários de sucumbência e honorários da fase de cumprimento de sentença nos autos do processo cível nº 5000052-60.2007.8.21.0015.

Há contraminuta pela terceira embargada Maria Helena Pocharski (ID. 88ede9b) e os autos são encaminhados a este Tribunal para exame e julgamento dos apelos.

É o relatório.

V O T O

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020658-58.2025.5.04.0252

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EMBARGANTE

JUSTIÇA GRATUITA

A agravante invoca a aplicação do art. 82, § 3º, do CPC, para que lhe seja garantida a isenção do adiantamento de custas e despesas processuais, reiterando ainda o pedido de assistência judiciária gratuita por insuficiência de recursos .

Examino.

Conforme o artigo 85, § 14, do CPC, os honorários advocatícios constituem direito do advogado e possuem natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação trabalhista.

O caso em tela refere-se a Embargos de Terceiro opostos pela agravante em razão de uma penhora no rosto dos autos determinada no processo trabalhista nº 0089800-53.2005.5.04.0252, que atingiu crédito em ação cível (nº 5000052-60.2007.8.21.0015) na qual a agravante é procuradora. A pretensão da agravante é, especificamente, garantir a reserva de 50% dos valores brutos daquela ação cível a título de honorários contratuais (30%), sucumbenciais (10%) e da fase de cumprimento de sentença (10%).

Resta evidente, portanto, que a lide trata exclusivamente de honorários advocatícios.

Nessa situação, aplica-se o disposto no artigo 82, § 3º, do CPC, o qual preceitua que: *"Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais."*

Ademais, a agravante declarou não possuir condições financeiras para custear o processo sem prejuízo próprio, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020658-58.2025.5.04.0252

Na Justiça do Trabalho, o benefício da Justiça gratuita, previsto no artigo 790, §3º, da CLT, destina-se ao trabalhador que perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Já o artigo 98 do CPC prevê o benefício da gratuidade de Justiça para a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

No presente caso, a agravante é pessoa física e declarou não possuir condições econômicas de arcar com os gastos processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Incide na espécie o entendimento consolidado na Súmula n. 463, I, do TST, "in verbis":

SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial no 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

Desse modo, acolhe-se o pedido de Justiça gratuita da agravante.

Diante da natureza da demanda e do amparo legal expresso, a reforma da decisão é medida que se impõe para isentar a agravante do recolhimento das custas.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para deferir o benefício da justiça gratuita, dispensando do recolhimento das custas processuais.

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020658-58.2025.5.04.0252

A agravante sustenta que é procuradora de Geneide Forgiarini Consoni na ação cível de nº 5000052-60.2007.8.21.0015 e que firmou contrato de honorários advocatícios vinculados ao saldo bruto do cumprimento de sentença. Visa garantir a reserva dos honorários advocatícios de sucumbência e contratuais sob o montante da condenação da referida ação cível, sobre a qual foi determinada penhora no rosto dos autos pelo Juízo no processo trabalhista de nº 0089800-53.2005.5.04.0252, sem a ressalva de reserva de eventuais honorários advocatícios. Argumenta que a verba honorária tem natureza alimentar e que busca a reserva de 10% a título de honorários de sucumbência, 30% sobre o saldo bruto creditado a título de honorários advocatícios contratuais e 10% referente aos honorários da fase de cumprimento de sentença, totalizando 50% do valor resultante da causa. Entende que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a lide, uma vez que o Juízo Cível está limitado ao cumprimento da ordem de penhora. Defende o direito de auferir os valores correspondentes aos honorários contratados e decorrentes da sucumbência, invocando o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94, art. 85, § 14, do CPC. Requer seja determinada a imediata reserva do percentual de 50% do valor resultante da causa (30% honorários contratuais, 10% honorários de sucumbência, 10% honorários da fase de cumprimento de sentença), no processo nº 5000052-60.2007.8.21.0015.

O Juízo de origem julgou improcedentes os embargos de terceiro em virtude da incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a matéria (ID. dacf55f):

“...Considerando o caráter privado e de natureza civil do contrato de honorários advocatícios firmado entre cliente e advogado, a Justiça do Trabalho é incompetente para decidir sobre a retenção, reserva ou a cobrança da verba acordada, adoto ao caso o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 do STJ.

Assim, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro...”

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020658-58.2025.5.04.0252

No entendimento deste Relator, não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia relativa à questão incidental relativa à reserva de honorários contratuais para o procurador constituído. Veja-se que a prestação de serviços de advogado se insere no contexto de prestação de trabalho, o que a atrai para a ampla competência das relações trabalhistas, conforme a nova redação do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, em se tratando de honorários advocatícios devidos em razão de representação processual em ação trabalhista, é competente esta Justiça Especializada para decidir a matéria. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, com relação aos honorários advocatícios prevê, nos arts. 22, § 4º, e 24, § 1º, que:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Art. 24. A decisão judicial que fixar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º. A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

No entanto, no caso dos autos, a procuradora representa a executada em processo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020658-58.2025.5.04.0252

cível e, em razão da condenação naquele processo e de contrato firmado pela executada, pretende a reserva de valores que lhe seriam devidos a título de honorários advocatícios. Não se trata, portanto, de incidente vinculado a processo trabalhista, mas de litígio envolvendo os efeitos da sucumbência na ação cível nº 5000052-60.2007.8.21.0015 e o contrato de honorários para defesa dos interesses da parte naqueles autos.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de o Juízo do Trabalho determinar a reserva de honorários advocatícios vinculados a um processo da Justiça Comum Estadual, cujos créditos foram objeto de penhora no rosto dos autos (mandado expedido no processo nº 0089800-53.2005.5.04.0252).

Em que pese o esforço argumentativo da recorrente sobre a natureza alimentar da verba honorária (art. 85, § 14, do CPC) e as garantias do Estatuto da Advocacia (art. 22 da Lei nº 8.906/94), a decisão de origem não comporta reforma.

Conforme consignado na sentença recorrida, a Justiça do Trabalho é incompetente para decidir sobre a retenção, reserva ou cobrança de verba honorária acordada entre cliente e advogado em âmbito estritamente civil. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pela agravante com sua cliente (Geneide) possui natureza de direito privado e civil, não sendo este o foro adequado para sua execução ou para a análise de sua eficácia perante terceiros credores.

A penhora no rosto dos autos foi determinada sobre eventual valor que a executada venha a ter direito na ação cível. Isso significa que a constrição atinge o patrimônio da devedora trabalhista nos moldes em que ele se apresenta no Juízo Cível. Se a advogada entende que parte daquele montante não pertence à cliente, mas a si própria por força de contrato ou sucumbência, deve formular tal requerimento diretamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Gravataí, onde a ação principal tramita.

Cabe exclusivamente ao Juízo onde o crédito é apurado deliberar sobre a destinação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020658-58.2025.5.04.0252

dos valores e a validade da reserva pretendida, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa da executada e de seus credores concorrentes. Não pode a Justiça do Trabalho, por via transversa, destacar metade de um crédito que pode vir a servir de garantia à satisfação de um débito alimentar laboral.

Aplicável o entendimento contido na Súmula nº 363 do STJ, na medida em que o litígio envolve também a cobrança e satisfação dos honorários contratuais devidos em face de atuação da procuradora em ação cível mediante reserva de valores naqueles autos. De acordo com a referida Súmula *“Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente”*.

Portanto, diante da incompetência material desta Justiça Especializada para apreciar o pedido, impõe-se a manutenção da decisão de origem.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais, constitucionais, Súmulas e Orientações Jurisprudenciais mencionadas pelas partes no recurso e na contraminuta.ds